



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003684/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.714 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LUCIANO HERBERT DE ABREU MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento 2009/836220670300921 (fls. 2), expedida em 24/5/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008.

A Declaração de Ajuste Anual (DAA) enviada em 23/4/2009 (ND 04/37.196.766, (completa) havia apurado Imposto a Restituir (IAR) no montante de R\$1.879,73, já resgatado pelo contribuinte. Em 29/4/2010, o contribuinte enviou DAA retificadora (ND 04/37.436.704, fls. 22/27), apurando IAR de R\$526,26, o que resultou na emissão da presente Notificação de Lançamento, exigindo Restituição Indevida a Devolver no montante de R\$1.353,47, com juros de mora calculados até 05/2010 (R\$128,03).

Cientificado do lançamento em 21/6/2010 (fls. 28), o contribuinte apresentou impugnação em 13/7/2010 (fls. 1), abaixo transcrita parcialmente:

Que seja retificada a DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 2, enviada em 29/04/2010 às 19:16:48 com Número de Recibo 34.49.17.28.20-87, pelas razões a seguir: 1 – A Declaração Retificadora nº 01, teve como objetivo a inclusão das despesas com instrução dos dependentes, o que resultou na restituição de R\$1.879,73 de forma CORRETA conforme xerox dos documentos em anexo. 2 – A Declaração Retificadora nº 02, teve como objetivo a corrigir um erro que não existiu, pois, achei que não tinha declarado a fonte pagadora Lumiar Comunicação Ltda CNPJ: 06.036.988/0001-25 e então cometi o engano colocando em duplicidade esta fonte pagadora, e com um valor de R\$5.530,00 de forma ERRADA, quando de fato já havia declarado corretamente na Declaração Original. Ante o exposto, REQUER. Que seja considerada a Declaração Retificadora nº 3, que exclui a Receita de R\$5.530,00 colocada indevidamente na retificadora anterior nº 2.

Em 11/8/2014, esta DRJ encaminhou este processo à DRF de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os documentos relacionados no despacho de fls. 29/30, referentes a despesas declaradas.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge contra parte da glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas com a Clínica Pró-cardíaco de Natal*** (e-fls. 6), ***no valor de R\$ 120,00.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***parcela de dedução indevida de despesas médicas com plano de saúde Cassi, em seu benefício, no valor de R\$ 4.087,72.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 46), foi a falta de sua comprovação, *in verbis*:

No tocante às despesas médicas, o contribuinte comprovou despesas pagas à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), CNPJ 33.719.485/0001-27 no valor de R\$3.369,68, sendo R\$2.186,04 (fls. 38) relativo à dependente Carolina e R\$1.183,64 relativo ao dependente Gabriel. *Oportuno mencionar que, mesmo intimado (fls. 31), não apresentou prova de que pagou à CASSI o valor de R\$4.087,72, em seu benefício.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foi **a falta de comprovação.**

Com sua impugnação o interessado apresentou **demonstrativos de pagamentos** (e-fls. 38/39) emitidos pela Cassi, em nome de seus dependentes Carolina e Gabriel.

Agora no recurso voluntário apresenta a **demonstrativo de pagamentos** (e-fls. 58), emitido pelo operador do plano de saúde, discriminando os valores pagos em benefício do sujeito passivo.

Pois bem!

Pelo documento apresentado, **resta comprovado os dispêndios declarados em DIRPF com plano de saúde Cassi em seu benefício.**

Assim, entendo que o recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada pela autoridade julgadora de piso, comprovando a regularidade dos dispêndios médicos informados em nome de Cassi, no valor de R\$ 4.087,72.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas realizadas com plano de saúde Cassi comprovadamente realizadas em nome do interessado.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura